



Número: **1019399-54.2019.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE DA DRA. GLENDA MOREIRA BORGES**

Última distribuição : **19/12/2019**

Processo referência: **39168-70.2018.811.0042**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALBER DA SILVA MELO (IMPETRANTE)	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
FILIFE MAIA BROETO NUNES (IMPETRANTE)	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR FARIA (IMPETRANTE)	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)	
JOAO CLAUDINEI FAVATO (PACIENTE)	FERNANDO CESAR FARIA (ADVOGADO) FILIFE MAIA BROETO NUNES (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
CLODOMAR MASSOTTI (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDSON JOAQUIM LUIZ DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE PAULINO FAVATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
KAILO CEZAR LOPES FAVATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUAN CORREIA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUIS LIMA DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PURCINO BARROSO BRAGA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28970985	19/12/2019 18:28	Decisão	Decisão

HABEAS CORPUS – AUTOS N.º 1019399-54.2019.8.11.0000 – COMARCA DA CAPITAL.

Impetrantes: Valber Melo, Filipe Maia Broeto e Fernando Faria

Paciente: João Claudinei Favato

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **João Claudinei Favato**, submetido, em tese, a constrangimento ilegal creditado à autoridade judiciária da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, aqui apontada como coatora por manter o paciente submetido à medida cautelar insculpida no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal (monitoração eletrônica).

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente teve a prisão preventiva decretada desde a deflagração da operação denominada “Caporegime” e, em 09 de maio de 2019, a custódia cautelar foi revogada, sendo substituída por outras medidas menos severas.

Descrevem que em 22 de julho de 2019 o juízo de primeira instância indeferiu o pedido de revogação da cautelar atinente à monitoração eletrônica e, em 22 de novembro de 2019, a defesa reiterou o requerimento de revogação da referida cautelar, sendo que até a presente data o pedido não foi apreciado na origem, de modo que subsiste a decisão exarada no mês de julho de 2019.

Argumentam que não subsistem os motivos autorizadores da monitoração eletrônica, sobretudo porque a manutenção das demais medidas cautelares fixadas pelo juízo de primeiro grau evidencia-se suficiente na hipótese, pois “(...) o paciente, em vários meses cumprindo à risca o quanto determinado pelo juízo, jamais ofereceram qualquer risco à ordem pública, econômica, à instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal” (sic, id. 28833470, p. 08), bem como que “passados mais 6 (seis) meses em liberdade, os paciente jamais (e em tempo algum) descumpriu quaisquer das medidas impostas” (sic, id. 28833470, p. 08).

Asseveram, também, que a manutenção da monitoração há mais de 06 (seis) meses traduz excesso de prazo na duração da medida, que deve ser pautada pela provisoriedade.

Com essas considerações, almejam, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a medida cautelar descrita no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, mantendo-se as demais cautelares impostas. Juntaram documentos.

Examinando com cuidado a prova pré-constituída, constata-se o constrangimento ilegal apontado na impetração, sendo impositivo o deferimento da tutela liminar vindicada.

Conforme se verifica da decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, atualmente o paciente encontra-se submetido às seguintes obrigações: a) comparecimento mensal em juízo para comprovar suas atividades laborais e seu endereço; b) recolhimento em sua residência durante o período noturno (das 19h às 6h, de segunda-feira a sábado) e aos domingos e feriados (por 24 horas); c) proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação do juízo; d) proibição de manter contato com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por qualquer meio – físico, eletrônico (telefone, e-mail etc.) ou por meio de interposta pessoa; e) proibição de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao juízo processante; f) monitoração eletrônica; e g) comparecimento a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão.

Ao indeferir o pedido de revogação da medida cautelar ora impugnada, em decisão datada de julho de 2019, a autoridade de primeiro grau aduziu os seguintes fundamentos:

“A par do alegado pelas defesas, cumpre salientar que os Requerentes são acusados de constituírem e integrarem Organização Criminosa estabelecida para prática de crimes de agiotagem e extorsão em face de seus devedores, de modo que a atuação da cobrança por meios violentos ocasiona temor às testemunhas arroladas.

Embora tenha entendido o Juízo pela desnecessidade do enclaustramento dos denunciados, as acusações que recaem sobre eles são sérias e graves, de modo [que] o monitoramento deles se torna indispensável para o prosseguimento da ação penal.

(...)

Ademais, a instrução processual ainda não foi concluída, de modo que não deve se propiciar às testemunhas a condição de serem ouvidas sem pesar contra elas qualquer dúvida quanto à preservação da integridade física suas e de seus familiares.” (sic, id. 28833481, p. 01).

Verifica-se que a medida atualmente combatida se destina a acautelar a persecução penal no interesse preservar a tranquilidade das testemunhas a serem ouvidas durante a instrução judicial.

Ocorre, contudo, que as medidas cautelares alternativas ao claustro impactam em intensidades diversas nos direitos por elas atingidos. Bem por isso, submetem-se ao postulado da proporcionalidade, traduzido no artigo 282 do Código de Processo Penal, que dispõe que tais restrições não observam a necessidade e a adequação da medida, sob cláusula *rebus sic stantibus*, prevista no § 5º do mesmo dispositivo. Essa cláusula, aliás, ao mesmo tempo em que autoriza a imposição de restrições mais graves à liberdade do acusado, também determina o abrandamento das medidas cautelares quando aquelas vigentes mostrarem-se excessivas para a hipótese.

No ponto, calha destacar que, nos termos da jurisprudência do STJ, “a monitoração eletrônica prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, constitui medida alternativa à segregação e exige fundamentação concreta” (STJ. Sexta Turma. RHC 109.131/PA. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 04/06/2019. DJe 14/06/2019).

Na espécie, deve ser considerado que os fatos imputados na denúncia são graves e demandam firme resposta estatal a fim de acautelar a persecução penal. Todavia, nota-se, pelo andamento da Ação Penal n.º 31992-11.2016.8.11.0042 (Código 454750 – Sétima Vara Criminal de Cuiabá) no Sistema Institucional *Primus*, que não há audiências designadas perante o juízo processante, uma vez que o último ato de instrução realizado naquela Vara Especializada aconteceu em agosto de 2019.

Observa-se, ainda, que em julho de 2019 foram expedidas diversas cartas precatórias para realização de atos instrutórios em outras comarcas, sendo que muitas delas já foram devolvidas ao juízo deprecante.

Ainda, embora seja atribuída ao paciente a condição de líder da organização criminosa, os fatos detalhados na denúncia datam de 2014 a 2016, de modo que, na espécie, deve ser considerado que não há notícias de descumprimento das medidas impostas ao paciente, assim como que, para a preservação da liberdade das testemunhas arroladas pela acusação, foi determinada a expressa proibição de manutenção de contato com elas, por qualquer meio, medida que, na atual circunstância, evidencia-se suficiente à finalidade consignada pela autoridade coatora para a manutenção da monitoração eletrônica.

Assim, a despeito dos argumentos trazidos da decisão atacada, nota-se que as intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual já determinadas ao paciente se afiguram suficientes e adequadas à espécie.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar da ordem, **para cassar a medida cautelar de monitoramento eletrônico do paciente.**

Requisitem-se, à indigitada autoridade coatora, informações que, **efetivamente, guardem pertinência objetiva e subjetiva com a temática trazida na vertente ação constitucional,** devendo prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se os impetrantes.

Cumpra-se.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2019.

Glenda Moreira Borges

Relatora convocada